

**Processo Administrativo: 51/2021****Despacho**

A obra do Espaço do Arquiteto do CAU/RS é um objetivo do CAU/RS desde o ano de 2016. Entretanto, o CAU/RS passou por uma série de percalços na primeira contratação para a execução da obra, tendo rescindido o contrato com a primeira empresa.

Para tanto, para realizar nova contratação, o CAU/RS lançou em 2021 novo Edital, qual seja, a Tomada de Preços 003/2022, cujo objeto era a contratação de empresa para materialização de remanescente de obra do Espaço do Arquiteto do CAU/RS.

Em que pese tal fato, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, por meio de sua Comissão Especial de Licitação, constituída através da Portaria Presidencial nº 020/2022, evidenciou que não acudiram interessados à Licitação, tendo a presente licitação sido declarada deserta.

O Espaço do Arquiteto é uma iniciativa do CAU/RS que visa transformar o ambiente de atendimento presencial aos arquitetos e urbanistas em Porto Alegre/RS. Entretanto, diante do fracasso das duas licitações, este importante espaço para os profissionais arquitetos e urbanistas está desocupado.

A realização de nova licitação, qual seja, uma terceira licitação, no entanto, é prejudicial ao CAU/RS, dentre outros tantos motivos, em face do tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) e atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo).

Conforme a legislação regente, é possível dispensar a competição pública compatibilizando os princípios que regem a licitação com as peculiaridades da contratação direta. Para tanto, o legislador especificou no artigo 24, da Lei n. 8.666/93 – conforme o mandamento constitucional – algumas hipóteses de afastamento de procedimento licitatório, por entender que, nessas situações, o interesse público poderia ser prejudicado com a realização do certame. Nesses termos, assim dispõe a Legislação de regência:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



Desse modo, pelas razões expostas, a realização de um novo procedimento, acarretará prejuízos para Administração, indo de encontro com o interesse público.

Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de interessados e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento licitatório, ressaltando sempre o necessário atendimento de todos os requisitos legais cabíveis à espécie, o que ora se sugere.

Devem-se ser observados que tanto os documentos exigidos no certame anterior para fins de atendimento dos requisitos previstos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, quanto os aspectos concernentes à descrição do objeto e suas especificações mínimas, tais como quantidades, estimativa de preços, prazos de entrega, multas e os respectivos percentuais aplicáveis deverão ser observados no contrato celebrado por dispensa com base no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93.

Devem ser incluídas também as condições de habilitação - arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 -, notadamente habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico- financeira e regularidade fiscal e trabalhista (Conforme também fica claro na Decisão nº 655/95 - Plenário do TCU.

Nesses termos, decide esta presidência pela contratação direta, na forma do artigo 24, V da Lei 8.666/1993.

Porto Alegre, 30 de março de 2022

Tiago Holzmann da Silva
Presidente do CAU/RS